

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/2023/ADM

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2023-053FME

Objeto: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ITENS FRACASSADOS E DESERTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-030FME, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

SINTESE

Esta assessoria, recebeu pedido de parecer de análise de edital e minuta de contrato na forma do parágrafo único do art.38 da Lei 8666/93. O processo em epígrafe, versa sobre eventual e futura aquisição de material de construção de itens fracassados no pregão eletrônico 9/2023-030FME. Com a consulta, foi encaminhado o processo contendo inúmeras peças além do edital e dos demais anexos inerentes ao caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Registre-se inicialmente, que a análise a ser realizada neste ato, não irá adentrar na esfera conveniência e oportunidade, vez que tais matérias estão atreladas diretamente à discricionariedade do administrador público legalmente competente e seu planejamento. E, nesta esteira, as questões administrativas, foram tratadas na seara adequada, a qual em síntese assim se posicionou:

Ressalta-se que estes itens, integraram o processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-030FME, porém foram fracassados e desertos, conforme Relatório de Itens Cancelados/Fracassados/Desertos, anexados aos autos. Assim, necessário se faz um novo processo licitatório para a contratação dos referidos produtos. Além de que se faz necessária a reposição dos estoques de modo a evitar a descontinuidade dos serviços prestados.

Note-se portanto, que os itens a serem licitados, já o foram no pregão eletrônico SRP 9/2023-030FME. Entretanto, naquele processo, os itens se efetivaram como cancelados/fracassados/desertos. D'outra banda, uma vez que a necessidade de sua aquisição permanece, está sendo realizado novo processo para que a demanda existente seja sanada.

Realizada a valoração administrativa e encaminhado o processo, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. Em tempo, mister ressaltar os limites delineados pelo legislador que devem especificamente serem observados nesta peça:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dito isto, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico com amparo no Decreto 10.024/19, possibilitando assim, uma maior participação das licitantes interessadas.

Examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Não obstante, verifico que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a informação de atendimento às necessidades municipais, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Outrossim, registre-se que constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

De igual sorte, o edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, estão em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93. Ou seja, não foi identificado qualquer violação legal e ou inconsistência que pudesse macular os documentos analisados.

Ainda, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Por fim, observamos que o edital evocou dispositivos para garantir não apenas o fim colimado, mas sobretudo, a efetivação no caso de eventual contratação, de uma prestação de qualidade e que contemple o interesse público e forneça aos usuários do sistema público de ensino, um transporte seguro, adequado e com veículos dentro em conformidade com todas as exigências técnicas e legais pertinentes ao tipo de atividade a ser realizada.

CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, a análise realizada não identificou nenhum óbice ao prosseguimento do feito, haja visto que a forma e conteúdo submetidas ao nosso crivo, preencheram os requisitos constantes nos dispositivos aplicáveis ao caso.

Portanto, esta assessoria manifesta-se pela possibilidade de prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO N.º 9/2023-053FME, estando o mesmo apto à realização dos atos subsequentes. São os termos.

Tucumã-PA, 17 de julho de 2023.

ASSESSORIA JURÍDICA